ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 23 / 05 / 22
NO JORNAL DCM
ANO IV ED N.º 170 PAG. 20/21

LEI Nº 1.408 DE 13 DE MAIO DE 2022.

"INSTITUI A CRIAÇÃO DE CENTROS DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. "

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui que proceda com a criação de centros de recuperação para dependentes químicos deste Município.

Art. 2º - Garantir atenção à saúde mental do dependente químico por meio de ações direcionadas.

Art. 3º - Oferecer atendimento psiquiátrico em toda internação.

Art. 4º - O local deverá ser adequado com estrutura equivalente a quantidade de pessoas atendidas.

Art. 5º - Deverá ser oferecido mobília e quartos privativos ou compartilhados, sala de primeiros socorros, refeitório e espaço para atividades ao ar livre.

Art. 6º - Qualquer atividade de atenção e reinserção social exige a observância de princípios legais como o respeito ao dependente de drogas ou álcool a definição de projeto terapêutico individualizado e o atendimento ao doente e seus familiares por equipes.

Art. 7º - As ações do centro de recuperação aos dependentes químicos observarão os seguintes princípios:

I- Respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II- Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

III- O direito de cidadão de reestabelecer sua dignidade, autonomia bem como sua convivência comunitária;

IV- Promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades;

V- A garantia de supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

VI- Respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade de pessoas;

VII- Promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

VIII- Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

Art. 8º - Os serviços e programas direcionados aos dependentes químicos serão operados através da Rede Municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência médica, social e psicologia em parceria com o SUS e grupos de mútua ajuda sob supervisão dos órgãos competentes.

Art. 9º - Para fins desta Lei consideram-se dependentes químicos o indivíduo que perde o domínio da própria vida pelo uso de qualquer substância psicoativa que altere o seu sistema nervoso central estimulando, deprimindo ou distorcendo o respectivo funcionamento tais, como maconha, alucinógenos em geral entre outras substâncias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias

Mangaratiba, 13 de maio de 2022.

RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente

Projeto de Lei nº 97/2021 do Ver. Alessandro Portugal